



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0022414-97.2025.8.16.0000
Requerente: Diretório Estadual do Paraná do Partido dos Trabalhadores
Objeto: Lei estadual nº 22.188, de 13 de novembro de 2024

A Procuradoria-Geral do Estado, na qualidade de curadora da constitucionalidade das leis estaduais, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná, apresentar sua manifestação nos termos a seguir.

I. Síntese processual

O Diretório Estadual do Paraná do Partido dos Trabalhadores propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, a qual autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação e dá outras providências.

Sustenta violações ao art. 1º, I, da Constituição Estadual, ao art. 5º, X, XII e LXXIX, da Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

É a síntese necessária.

2. Preliminares

2.1. Não conhecimento da ADI quanto aos arts. 5º, 6º, 7º e 10

Segundo o autor, a desestatização da CELEPAR compromete a privacidade e a segurança de dados. Entretanto, a lei impugnada contém





dispositivos que não versam sobre desestatização, tornando a pretensão parcialmente desprovida de causa de pedir.

À luz do art. 3º da Lei 9.868/99, o STF entende ser ônus do autor “realizar o *cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade*, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia” (STF - ADI 4831 DF, Relator: Rosa Weber, data de julgamento: 09/03/2022, Tribunal Pleno).

Por não haver fundamentação quanto aos dispositivos estranhos à desestatização, requer-se a parcial extinção da ADI, sem resolução de mérito, relativamente aos arts. 5º, 6º, 7º e 10 da lei impugnada.

2.2. Não conhecimento das seções VI e VII: utilização de normas infraconstitucionais como parâmetro de controle

Segundo a jurisprudência do STF, a alegada inconstitucionalidade deve ser direta e imediata, *não podendo servir-se da intermediação de normas infraconstitucionais*:

A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...) O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. **Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade** – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – **depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional**, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados no âmbito da OIT (...). [ADI 1.347 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-10-1995, P, DJ de 1º-12-1995.]

Distanciando-se da jurisprudência, o autor funda boa parte de sua pretensão em supostas violações à LGPD e ao CDC. Requer-se a inadmissibilidade das seções VI e VII da petição inicial por utilizarem normas infraconstitucionais como parâmetro de controle.





3. Mérito

3.1. Natureza autorizativa da lei

A Lei nº 22.188/2024 não materializa a desestatização da CELEPAR. A norma autoriza o Poder Executivo a modificar sua participação societária na CELEPAR, sem impor ou executar automaticamente o processo de desestatização. É o que dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, de que trata a Lei nº 4.945, de 30 de outubro de 1964.

A Informação nº 411/2024-AT/GAB-PGE, elaborada pelo Procurador do Estado Vinícius Klein na fase de anteprojeto, reforça o caráter autorizativo:

Aqui, deve-se observar que a norma proposta é uma **mera autorização**, sendo que **a decisão pela realização da operação deverá ser tomada após a realização de estudos** que fundamentem tecnicamente a decisão do Exmo. Governador do Estado acerca do atendimento ao interesse público com o processo de alienação e com o modelo de privatização a ser definido por estes estudos. (doc. 3, p.5-6 do pdf).

Quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.624, 5.846, 5.924 e 6.029, o STF validou a sistemática de lei autorizativa que antecede processo de desestatização, destacando que “i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas”.

Note-se, ainda, que o art. 1º não estabelece um modelo fechado de redimensionamento acionário. Previram-se múltiplas possibilidades, que vão desde a redução da participação acionária do Estado até a alienação do controle. Esta amplitude de possibilidades demonstra que:





a) não existe obrigatoriedade de desestatização da CELEPAR, podendo o Poder Executivo optar por modelos intermediários que preservem participação significativa do Estado;

b) é possível a estruturação de modelos que mantenham o controle estatal, com abertura parcial de capital ou venda minoritária de ações;

c) mesmo na hipótese de alienação do controle, a lei prevê a manutenção das infraestruturas físicas no Paraná (art. 2º, II) e a criação de *golden share* (art. 3º), garantindo poder de veto ao Estado em matérias estratégicas.

É impossível que uma Lei autorizativa cause riscos à proteção de dados dos paranaenses. Declarar sua inconstitucionalidade representaria impedir que o Estado do Paraná sequer estude a possibilidade de redimensionar sua participação acionária na CELEPAR.

Portanto, a Lei nº 22.188/2024 não versa sobre compartilhamento de dados pessoais. Seu conteúdo é a autorização para o Estado redimensionar sua participação acionária em uma empresa estatal.

3.2. Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo

Por não versar sobre compartilhamento de dados, a Lei impugnada não haure sua validade do art. 5º, X, XII ou LXXIX, da Constituição, invocados como parâmetros pelo autor. Seu fundamento reside nos arts. 7º, 27, XIX, e 87, XX, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Art. 87. **Compete privativamente ao Governador:**





XX - mediante autorização da Assembleia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como **dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.**

Isso descortina que a pretensão do autor, se acolhida, impedirá o Governador do Estado de exercer sua prerrogativa de reestruturar a administração pública indireta, violando a separação de poderes.

Desse modo, a violação à Constituição não se encontra na Lei nº 22.188/2024, mas sim na tentativa, por meio desta ação direta, de impedir o exercício das prerrogativas do Poder Executivo.

3.3. Distinção entre “controle acionário” e “controle de dados”

A alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 22.188/2024 assenta-se em um equívoco conceitual: a confusão entre “controle acionário” e “controle de dados pessoais”.

Esclarecendo os conceitos:

- a) O **controle acionário** refere-se à titularidade de ações que conferem ao seu detentor a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (art. 116 da Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas).
- b) O **controle de dados**, por sua vez, diz respeito à capacidade de determinar a finalidade e os meios de tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI, da Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

A inicial presume que a Lei nº 22.188/2024 trate de “controlador de dados” quando, na verdade, refere-se a “controlador” no sentido da Lei das Sociedades Anônimas.

A LGPD distingue dois agentes de tratamento: (i) o controlador e (ii) o operador.

O controlador, pessoa natural ou jurídica que toma as decisões de tratamento, define *quais dados são coletados, como são coletados, qual a finalidade do tratamento e o tempo de retenção*. Por sua vez, o operador é quem realiza o tratamento de dados pessoais *em nome do controlador*, seguindo suas instruções.





Considere o exemplo de uma loja que coleta dados dos clientes para otimizar suas vendas. Nesta relação:

- A *loja* atua como *controladora de dados*, pois é ela quem determina quais dados serão coletados, estabelece as finalidades específicas do tratamento (melhorar vendas, personalizar ofertas, etc.), define os meios de coleta e o período de retenção das informações.
- O *serviço de hospedagem na nuvem* atua como *operador de dados*, pois executa o armazenamento e processamento técnico das informações, seguindo as instruções da loja, sem poder decisório sobre as finalidades ou elementos essenciais do tratamento.

Para fins da relação “controlador e operador”, não há necessidade de que a loja seja acionista do serviço de hospedagem. Essas empresas podem ser - e geralmente são - entidades independentes no plano societário. O que as une é um contrato de prestação de serviços, em que uma determina as finalidades do tratamento (controlador) e a outra executa seguindo as instruções (operador).

Nas suas relações com o Estado, a **CELEPAR “atua exclusivamente como operadora dos dados** dos órgãos da administração pública estadual, armazenando, processando e protegendo as informações sob determinação do controlador, que é o Estado do Paraná” (doc. 1, p. 1 do pdf).

Em outras palavras, a CELEPAR não define quais dados são coletados, a finalidade, o tempo e a forma de tratamento. É o seu contratante quem define tais elementos, porque é o contratante quem atua como controlador.

Suponha que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria da Fazenda - SEFA, celebre um contrato com a CELEPAR de prestação de serviços de tecnologia. O Estado é o *controlador* - porque determina quais dados serão tratados, a finalidade e o tempo de tratamento - ao passo que a CELEPAR apenas trata os dados seguindo as diretrizes da SEFA.





Aqui chegamos ao cerne da questão: o Estado ocupa a posição de controlador de dados por ser acionista majoritário da CELEPAR? Não. O Estado é controlador de dados porque, nos termos dos contratos de prestação de serviços, é ele quem determina as finalidades e os aspectos essenciais do tratamento, enquanto a CELEPAR limita-se a executar tais determinações.

Portanto, a condição de acionista controlador nada tem que ver com a de controlador de dados.

3.4. Da compatibilidade com a LGPD

3.4.1. Introdução

Como alertado na seção 2.2, o autor cometeu o equívoco de utilizar normas infraconstitucionais como parâmetro de controle. Todavia, passa-se a refutar tais alegações para a eventualidade de este Tribunal conhecê-las.

3.4.2. Tratamento de dados relacionados à segurança pública

A principal norma sobre tratamento de dados para fins de segurança pública reside no art. 4º da LGPD, a seguir examinado:

Art. 4º Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) **segurança pública;**

A lei não se aplica para tratamento de dados para fins de segurança pública

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III **será regido por legislação específica**, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Para fins de segurança pública, previu-se lei específica, ainda não editada.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, **exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público**, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

É lícito o tratamento de dados para fins de segurança pública por empresa privada, desde que sob tutela estatal.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos





responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º **Em nenhum caso a *totalidade* dos dados pessoais de banco de dados** de que trata o inciso III do caput deste artigo **poderá ser tratada por pessoa de direito privado**, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

A vedação refere-se ao tratamento da **TOTALIDADE** dos dados pessoais.

Ainda que se reconheça que o texto normativo desperta dúvidas jurídicas, uma conclusão é inequívoca: **pessoas jurídicas de direito privado podem tratar dados para fins de segurança pública, desde que observem duas condições: (i) atuem sob tutela de pessoa jurídica de direito público (§ 2º) e (ii) tratem parcela (não a totalidade) dos dados (§ 4º).**

O Estado do Paraná tem realizado estudos para classificar os dados e segregar os de caráter estratégico. É o que aponta a documentação anexa:

No âmbito contratual, a Celepar colabora ativamente com os órgãos estaduais para estruturar diretrizes formais de tratamento de dados, conforme previsto no artigo 39 da LGPD. Com a sanção da Lei Estadual nº 22.188/2024, que autoriza a desestatização da Celepar, o Poder Executivo instituiu o Comitê Técnico Interinstitucional (Resolução Conjunta CC/PGE/SEFA/SEPL/SEI nº 01/2025), responsável por propor diretrizes para garantir a continuidade segura dos serviços de TI. **As discussões no âmbito do comitê estão em fase preliminar de estruturação, com foco na definição de medidas que assegurem a proteção dos dados públicos e privados. Na área de segurança pública, por exemplo, destaca-se a avaliação, ainda em estudo, da possibilidade de restrição da atuação da Celepar à hospedagem técnica, sujeita a definição conjunta com a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), visando a elaboração de um plano técnico-operacional ajustado às necessidades identificadas em diálogo institucional. Prevê-se, ainda, a estruturação de normativas pelo Estado, na qualidade de controlador dos dados, para regulamentar acessos, fluxos e tratamento de informações, incluindo dados sensíveis definidos pela LGPD. Estão sendo avaliadas a implementação de mecanismos de verificação de conformidade, como auditorias periódicas e documentação detalhada das decisões, garantindo que as ações estejam alinhadas aos princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade. Ressalta-se que todas as medidas estão em estudo, sujeitas a ajustes conforme avançarem os trabalhos do comitê e o alinhamento interinstitucional. No caso específico da segurança pública, caberá à SESP/PR, como gestora dos dados de segurança pública, a responsabilidade final pela execução**





do plano que garantirá o cumprimento integral do artigo 4º, §4º, da LGPD, preservando a soberania estatal sobre o tratamento dessas informações. O objetivo é que o plano seja concluído e apresentado antes da efetiva desestatização da Celepar, permitindo a implementação de medidas preventivas que assegurem a continuidade da gestão estatal sobre os dados críticos. No contexto da segurança pública, a eventual desestatização não acarretará transferência de titularidade ou competência para tratamento de dados, que permanece atribuição exclusiva do Estado. A infraestrutura técnica da Celepar, aliada ao arcabouço jurídico em construção e à supervisão do Comitê Técnico, permitirá que os dados críticos sejam mantidos sob gestão direta do Poder Público, com a Celepar atuando como provedora de suporte operacional, sem autonomia decisória ou interferência no tratamento dessas informações. (doc. 1, p. 2-3).

[...]

A Celepar, em cumprimento ao Art. 4º da LGPD, está estruturando um projeto para **isolamento de todos os dados relacionados à segurança pública**. Os levantamentos preliminares para este projeto estão contidos no Anexo 4 deste protocolo. (doc. 1, p. 5 do pdf)

Desse modo, improcedem os argumentos da parte autora.

3.4.3. Da aplicabilidade da LGPD após eventual desestatização

A suposta preocupação com o descontrole no tratamento de dados pessoais após eventual desestatização é infundada. A CELEPAR continuará sujeita aos mesmos princípios, direitos, obrigações e responsabilidades previstos na LGPD, incluindo:

- a) observância dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prestação de contas (art. 6º);
- b) tratamento de dados conforme bases legítimas (art. 7º e 11);
- c) respeito aos direitos dos titulares (arts. 17 e 18), como acesso, correção, eliminação e portabilidade;
- d) implementação de medidas técnicas e administrativas de segurança (art. 46);
- e) comunicação de incidentes à ANPD e aos titulares afetados (art. 48);
- f) designação de encarregado de proteção de dados (art. 41);
- g) sujeição à fiscalização da ANPD e suas sanções administrativas (art. 52).

Com evidentes propósitos retóricos, a petição inicial adota uma visão distorcida da realidade, sugerindo que a desestatização representaria a abertura da “caixa de Pandora” dos dados paranaenses. Essa





argumentação *ad terrorem* se serve de equívocos jurídicos, asseverando que “a empresa privada não possui os mesmos mecanismos de responsabilização que o poder público” (p. 27 da petição inicial).

O autor tenta reavivar uma *falsa dicotomia*, como se a natureza estatal – diferentemente da privada – assegurasse o cumprimento da LGPD.

Uma análise cuidadosa da LGPD revela que os entes privados estão sob escrutínio mais rigoroso do que os entes públicos. Isso por dois fatores:

a) certos tratamentos, feitos sob o controle de entidades públicas, escapam à aplicação da LGPD (p. ex., segurança pública);

b) certas bases de legitimidade de tratamento (p. ex., o art. 7º, III) são específicas para a administração pública.

Logo, entidades privadas possuem justificativas mais restritas para tratar dados, o que, a reboque, lhes impõe maior espectro fiscalizatório.

E é natural que seja assim. Pessoas jurídicas de direito privado tratam regularmente expressivos volumes de dados pessoais.

Tome-se o exemplo das instituições financeiras, que processam diariamente milhões de transações contendo dados cadastrais e financeiros de correntistas; as operadoras de planos de saúde, que mantêm bancos de dados com informações médicas de seus beneficiários; ou, ainda, as agências de crédito, como SERASA e SPC, que gerenciam dados de parcela considerável a população brasileira.

A eficácia da proteção de dados independe de a empresa ser pública ou privada; o elemento decisivo é a governança. Por essa razão, a CELEPAR adota procedimentos rigorosos e boas práticas no tratamento de dados, conforme detalhado no doc. 1:

A Celear, alinhada aos mais rigorosos padrões de segurança da informação, promoveu nos últimos anos investimentos substanciais em **infraestrutura tecnológica e certificações internacionais, como ISO 27001 e ISO 27701**, consolidando um ecossistema robusto de proteção de dados. O Data Center Corporativo, certificado como Tier III pelo Uptime Institute, opera em ambiente de alta segurança, com controle de acesso biométrico, redundância de sistemas e monitoramento ininterrupto por equipe própria, garantindo disponibilidade e resposta imediata a incidentes.

A infraestrutura é protegida por múltiplas camadas de defesa, incluindo firewalls corporativos com bloqueio geográfico, anti-DDoS e proteção





contra intrusões (IPS), além de segmentação estratégica de rede para isolamento de servidores que hospedam bases de dados críticas. A governança de acesso é rigorosa, com segregação de papéis e ambientes (produção, homologação e desenvolvimento), políticas de mascaramento e anonimização de dados, e rastreabilidade de operações por meio de logs detalhados. Todas as aplicações utilizam criptografia SSL para tráfego seguro, garantindo a integridade e confidencialidade das informações. Complementam essas medidas o Security Operations Center (SOC), responsável pelo monitoramento contínuo de eventos de segurança, e o Web Application Firewall (WAF), que atua como escudo virtual contra ameaças cibernéticas. Testes periódicos de intrusão (pentests) são realizados para identificar e corrigir vulnerabilidades antes que possam ser exploradas. No planejamento estratégico para 2025, estão previstas a implementação de ferramentas como o Data Security Posture Management (DSPM), para monitoramento contínuo da segurança de dados, e o Network Detection and Response (NDR), para análise de tráfego de rede e resposta a ameaças emergentes. Além disso, a Celepar investe em programas de capacitação interna, como treinamentos CISSP (Certified Information Systems Security Professional) e CSA (Certified SOC Analyst), reforçando a governança e a cultura de segurança entre seus colaboradores. Todas as práticas adotadas estão alinhadas à LGPD e às normas de segurança da informação, garantindo a proteção dos dados públicos e a continuidade dos serviços essenciais, conforme detalhamento do Anexo I.

A CELEPAR possui certificações internacionais (ISO 27001 e ISO 27701), fruto de sua cultura corporativa de segurança de dados. Ao fim, este é o fato decisivo para o respeito à LGPD.

3.4.4. Das salvaguardas adicionais

A Lei nº 22.188/2024 instituiu mecanismos de proteção para garantir tanto o interesse público quanto à privacidade e à segurança dos dados:

a) Golden Share (art. 3º): ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, que lhe conferirá *poder de veto nas deliberações sociais*;

b) Manutenção da Infraestrutura Física no Estado (art. 2º, II): as infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados permanecerão no Paraná pelo prazo mínimo de dez anos;

c) Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (art. 5º): órgão colegiado específico para desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas relativas à governança de TIC e à segurança da informação, incluindo “a implantação da Estratégia de





Governança Digital e Política de Dados do Paraná - EGD-DADOS/PR e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos - POSITEC/PR do Governo do Estado do Paraná”.

A *golden share*, disciplinada no art. 17, § 7º, da Lei 6.404/1976, assegura que, mesmo após a desestatização, o Estado do Paraná tenha poderes para vetar deliberações contrárias ao interesse público ou que possam comprometer a privacidade dos cidadãos paranaenses.

A exigência de manutenção no Estado do Paraná das estruturas físicas de processamento por dez anos também reforça a proteção. Embora o art. 3º, III, da LGPD preveja sua aplicabilidade sempre que os dados sejam coletados em território nacional, a localização física de servidores em outro país poderia dificultar a efetividade da lei. Dessa forma, a manutenção da infraestrutura em território paranaense fortalece a jurisdição brasileira e permite, se necessário, intervenções físicas para interromper tratamentos indevidos.

Por fim, a Lei nº 22.188/2024 prevê a criação do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação. Esse órgão terá função abrangente, não limitada ao contexto da desestatização, envolvendo a coordenação, normatização e fiscalização de políticas relacionadas à governança de TI e segurança da informação no âmbito estadual.

3.5. Esclarecimento sobre a declaração de “monetização de dados”

O autor utilizou, sem fornecer o devido contexto, uma declaração do Diretor-Presidente da CELEPAR em que se referia à “monetização de dados”.

Como esclareceu a CELEPAR, a declaração, proferida em novembro de 2023 – ou seja, muito antes da lei impugnada – referia-se ao tratamento de *dados anonimizados*¹.

¹ “A declaração sobre “monetização de dados”, mencionada na inicial, foi retirada de contexto na entrevista concedida pelo diretor-presidente à época, mais especificamente em 7 de novembro de 2023 ao Jornal do Jotapê, na rádio Cultura AM 930 khz. Na ocasião, a referência estava relacionada à **exploração financeira de dados públicos anonimizados**, ou seja, informações não sensíveis e passíveis de utilização para geração de receita, como estatísticas anônimas de uso de serviços”. (doc. 1, p. 4).





O tratamento de dados anonimizados para fins estatísticos e de inteligência de mercado é uma prática adotada nos setores público e privado, não representando violação ao direito à privacidade ou à proteção de dados.

Por fim, a declaração em si não possui relação com a Lei nº 22.188/2024, já que esta não contém dispositivo que autorize, incentive ou promova a comercialização de dados pessoais.

4. Quadro-síntese dos argumentos de mérito

Os principais argumentos de defesa estão condensados no quadro-síntese a seguir:

ARGUMENTOS
1) A Lei nº 22.188/2024 apenas autorizou a desestatização.
2) É prerrogativa do Governador redimensionar a participação e alienar controle acionário de empresa estatal.
3) Controlador da Lei das S.A. não se confunde com o controlador da LGPD.
4) O papel de controlador de dados é definido com base em relações contratuais, sendo irrelevante existir vínculo societário.
5) O Estado é o controlador de dados nas relações com a CELEPAR, definindo a finalidade, o tempo de duração e a forma de tratamento.
6) A CELEPAR atua como operadora de dados nas relações com o Estado, realizando tratamentos conforme instruções do controlador.
7) A LGPD não veda que pessoas jurídicas de direito privado tratem dados de segurança pública, desde que o façam sob tutela estatal e tratem apenas parcela (não a totalidade) dos dados pessoais.
8) A Lei nº 22.188/2024 estabeleceu salvaguardas institucionais, tais como <i>golden share</i> , manutenção da infraestrutura física no Paraná e criação do Conselho Estadual de Governança Digital.
9) A CELEPAR permanecerá sujeita à LGPD após eventual desestatização.





5. Requerimentos

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado requer:

- a) a extinção parcial sem resolução de mérito quanto aos arts. 5º, 6º, 7º e 10 da lei;
- b) o não conhecimento das seções VI e VII da petição inicial por utilizarem leis como parâmetro de controle;
- c) no mérito, a improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 22.188/2024.

Curitiba, data da assinatura digital.

[Redacted Signature]
Procurador-Geral do Estado

[Redacted Signature]
Procurador do Estado

Anexos

- Doc. 1. Ofício nº 225/2025-DP/CELEP
- Doc. 2. Segurança da Informação e Privacidade de Dados na CELEPAR
- Doc. 3. Informação nº 411/2024-AT/GAB/PGE
- Doc. 4. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado





Documento: **Curadoria002241497.2025.8.16.0000celepar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Ramon Grenteski Ouais Santos** em 28/04/2025 15:28.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 28/04/2025 15:52 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **23.665.668-3** por: **Ramon Ouais Santos** em: 28/04/2025 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
81e9da3e555abd27a787043e18dfead1.

